



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2025.0000295277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2298393-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (PREFEITO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 26 de março de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade n°
2298393-05.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de
São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Vargem
Grande Paulista e Prefeito do Município de
Vargem Grande Paulista

Voto 52.269

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando as expressões "Coordenador da Coordenadoria de Cadastro e Tributos Imobiliários", "Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos e Cadastro de Contribuintes Mobiliários", "Diretor do Departamento de Receitas Imobiliárias" e "Diretor do Departamento de Tributos Mobiliários", previstas no Anexo VI, da Lei n° 1.171, de 17 de dezembro de 2021, do Município de Vargem Grande Paulista.

2. Constatação de que, na data do ajuizamento, os referidos cargos já haviam sido declarados inconstitucionais, com trânsito em julgado, nos autos da ADI 2110795-73.2022.8.26.0000.

3. Ação direta julgada extinta, sem resolução de mérito, por já haver coisa julgada (art. 485, V, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face das expressões "Coordenador da Coordenadoria de Cadastro e Tributos Imobiliários", "Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos e Cadastro de Contribuintes Mobiliários", "Diretor do Departamento de Receitas Imobiliárias" e "Diretor do Departamento de Tributos Mobiliários", previstas no Anexo VI, da Lei nº 1.171, de 17 de dezembro de 2021, do Município de Vargem Grande Paulista.

Sustenta a não configuração de hipóteses de direção, chefia ou assessoramento que justifiquem o provimento em comissão dos cargos. Aduz que, além de as atividades conferidas aos cargos em comissão impugnados serem técnicas, são relacionadas a carreira específica, a exigir que sejam desempenhadas por servidores efetivos. Aponta violação aos arts. 111, 115, II, V e XX-A, e 144, todos da Constituição Estadual, e a incidência do Tema 1.010 de repercussão geral.

Assim, requereu o recebimento e processamento da presente e, ao final, sua procedência, com a consequente declaração de inconstitucionalidade das expressões atacadas.

Pelo despacho de fls. 285/286, requisitei informações ao Prefeito Municipal e ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, bem como determinei a citação da douta Procuradora-Geral do Estado de São Paulo.

Informações do Prefeito Municipal a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

fls. 297/301, nas quais apontou a existência de coisa julgada quanto à questão, em razão do julgamento proferido na ADI 2110795-73.2022.8.26.0000.

Informações do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista a fl. 397, afirmando que o projeto de lei que deu origem à lei impugnada tramitou regularmente, tendo sido aprovado por unanimidade.

Citada (fl. 288), a douta Procuradora-Geral do Estado não se manifestou (fl. 400).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da identidade da causa de pedir e da coisa julgada em relação à ADI 2110795-73.2022.8.26.0000 (fls. 406/411).

É o relatório.

A ação deve ser julgada extinta, sem resolução de mérito, haja vista que, conforme bem apontado pela douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, as expressões impugnadas, de "Coordenador da Coordenadoria de Cadastro e Tributos Imobiliários", "Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos e Cadastro de Contribuintes Mobiliários", "Diretor do Departamento de Receitas Imobiliárias" e "Diretor do Departamento de Tributos Mobiliários", previstas no Anexo VI, da Lei nº 1.171, de 17 de dezembro de 2021, do Município de Vargem Grande Paulista, já foram julgadas inconstitucionais anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Realmente, a ADI
2110795-73.2022.8.26.0000 foi julgada no
seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 6º, b, I e II, e 8º e Anexos II, IV e V da Lei Complementar n. 26, de 10 de outubro de 2007, em sua redação consolidada, e artigo 2º e **Anexos III, IV, V e VI da Lei n. 1.171, de 17 de dezembro de 2021**, na redação dada pela Lei n. 1.179, de 23 de fevereiro de 2022, ambas **do Município de Vargem Grande Paulista**. I. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Dispositivo impugnado que foi objeto de outra ação direta de inconstitucionalidade. Extinção restrita à alínea b, incisos I e II, do artigo 6º da Lei Complementar Municipal n. 26, de 10 de outubro de 2007. II. **CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM ESSE TIPO DE PROVIMENTO**. Atribuições de natureza técnica devem ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Desrespeito aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. **Inconstitucionalidade configurada**. III. FUNÇÃO DE "CONTROLADOR GERAL". Lei que confere a essas hipóteses atribuições técnicas e burocráticas. Impossibilidade. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. IV. ATRIBUIÇÕES QUE DEMANDAM EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO ESPECÍFICO SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Cargos em comissão de "Controlador da Guarda Municipal" e "Controlador da Secretaria de Saúde" que devem ser ocupados apenas por servidores de carreira. Inconstitucionalidade sem redução de texto. V. VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. Funções inerentes ao sistema público de ensino. Competência federal para a matéria, que já foi exercida mediante a edição da Lei de Diretrizes e Bases, que determinou o provimento efetivo para os cargos. Desrespeito aos artigos 22, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

XXIV, da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual. Acolhida a preliminar, ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos e observação. (TJSP, ADI 2110795-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, Órgão Especial, j. 01/03/2023)

Extraí-se do inteiro teor do julgado que constou do dispositivo o seguinte:

DIANTE DO EXPOSTO, acolhida a preliminar a fim de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos incisos I e II da alínea b do artigo 6º da Lei Complementar Municipal n. 26, de 10 de outubro de 2007, **julga-se parcialmente procedente a ação**, com modulação de efeitos e observada a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores, **para declarar a inconstitucionalidade:**

a) dos cargos de provimento em comissão de (...) **"Coordenador da Coordenadoria de Cadastro e Tributos Imobiliários", "Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos e de Cadastro de Contribuintes Mobiliários",** (...) **"Diretor do Departamento de Receitas Imobiliárias", "Diretor do Departamento de Tributos Mobiliários"** (...) previstos no artigo 2º e nos Anexos III, IV e V da Lei n. 1.171, de 17 de dezembro de 2021, do Município de Vargem Grande Paulista, na redação dada pela Lei n. 1.179, de 23 de fevereiro de 2022, daquele Município;

Embora, no dispositivo, tenha sido feita referência apenas aos Anexos III, IV e V, os referidos cargos somente são encontrados no Anexo VI (fls. 240, 245, 249, 267 e 268), a tornar certo que, de fato, já foram declarados inconstitucionais.

Embora opostos embargos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

foram acolhidos em parte “apenas para correção de erro material no dispositivo, fazendo constar que ‘acolhida a preliminar a fim de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos incisos I e II da alínea b do artigo 6º da Lei Complementar Municipal n. 26, de 10 de outubro de 2007, **julga-se procedente a ação, no mais,** com modulação de efeitos e observada a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores, **para declarar a inconstitucionalidade’ de tudo quanto elencado no itens ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, às fls. 782/784 do acórdão.” (TJSP, Embargos de Declaração Cível 2110795-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, Órgão Especial, j. 06/09/2023)**

Logo, não houve alteração quanto à declaração de inconstitucionalidade dos cargos ora discutidos.

E foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em 20/10/2023 (fl. 865 daqueles autos).

Assim, quando ajuizada a presente, em 30/09/2024, de fato, já havia coisa julgada.

Por esses motivos, pelo meu voto, julgo extinta a presente ação direta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

FÁBIO GOUVÊA
Relator